DESPACHOS E ENCAMINHAMENTOS

Processo nº 131/2016
Modalidade: **Pregão** Número: **012/2016**
Tipo: **Menor preço** Execução: **Registro de Preços**
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de hospedagem para o SENAC/RN.

À Direção Regional do Senac/RN
À Presidência do Conselho Regional do Senac/RN
Assunto: Pregão Presencial nº 012/2016 | Anulação de publicação de Edital para retificação | Vício no valor global da Licitação | Frustração de julgamento objetivo da Licitação

Através deste, submetemos à autoridade competente a solicitação de anulação da publicação do Edital do pregão Presencial n 012/2016, com fulcro nos fatos e fundamentos a seguir expostos por esta Comissão. Vejamos:

O processo nº 131/2016, do qual foi originado o presente certame, foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN no dia 19/08/2016 para providências quanto ao início da fase externa da licitação. E, após verificação do processo, foi feita a publicação do instrumento convocatório no DOU do dia 22/08/2016, prevendo abertura da sessão pública para o dia 30/08/2016.

No dia do certame, foi aberta a sessão. Contudo, a única empresa que compareceu restou não credenciada pela Comissão Permanente de Licitação, pelos fatos e fundamentos inseridos na Ata da sessão.

Cumpre observar que a Comissão, somente após o encerramento da sessão de abertura do presente Pregão percebeu um equívoco no preço global estimado da licitação. O que se pode aferir mediante uma análise simples é que houve um erro na formula inserida no item 2.2 do Edital que também pode ter induzido a erro os licitantes. No edital segue assim transcrito:

> 2.2 O valor da contratação objeto deste Edital foi obtido por meio da seguinte equação: (A x B) + C, onde:

QTD. DIÁRIAS ESTIMADA (A)	VALOR MÉDIO ESTIMADO (B)	TAXA DE AGENCIAMENTO ESTIMADA R$ (C)	VALOR MÁXIMO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (A x B) + C
420	R$ 332,10	R$ 6,66	R$ 139.488,66

Perceba-se que o valor máximo da licitação foi definido por meio desta mesma equação, ou seja, o valor global da licitação também está equivocado. Ocorre que, para refletir a vontade da Administração, a fórmula deveria ter sido transcrita da seguinte forma:

QTD. DIÁRIAS ESTIMADA (A)	VALOR MÉDIO ESTIMADO (B)	TAXA DE AGENCIAMENTO ESTIMADA R$ (C)	VALOR MÁXIMO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (B+C) x A
420	R$ 332,10	R$ 6,66	R$ 142.279,20

Caso o vício detectado persista sem a devida correção, a Comissão não conseguirá julgar as propostas de forma objetiva e idônea, haja vista que o valor global das propostas pode chegar a ser maior que o valor máximo estimado da licitação em epígrafe, fadando ao fracasso a presente licitação. Outro fato é a inviabilidade da aceitação da proposta de preços, pois para não ter sua proposta desclassificada, o licitante deveria propor um valor de taxa de intermediação igual ou inferior a zero.

Ademais, diante de uma alteração no valor máximo de referência, faz-se necessário a ratificação do mesmo pela autoridade competente, conforme preceitua as normas de contratação do Senac. Nessa perspectiva, a Comissão entende que este vício formal deve ser corrigido sob pena de macular todo o processo licitatório.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do Ente. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente pela Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

> "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, à apreciação judicial".
> (Grifo nosso)

Por força da posição de supremacia do interesse público sobre o interesse privado, reconhece-se à Administração a possibilidade de revogar os próprios atos inconvenientes ou inoportunos, face o princípio da autotutela dos atos administrativos, bem como anular os seus atos eivados de vício de ilegalidade, acaso insanáveis.

Nos dizeres de Marçal Justen Filho[1] (2014, 681),

> "O fundamento para defender que a licitação tem início mesmo antes da

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

publicação do ato convocatório reside em que o vício na fase interna se comunica à fase externa. Se os atos praticados na fase interna forem defeituosos, aplica-se o princípio geral dos procedimentos e os atos posteriores serão invalidados. A conformação da licitação deriva dos atos desenvolvidos na fase interna. A existência de contradição entre o edital e os atos anteriormente produzidos é causa de nulidade".

O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Comissão Permanente de Licitação recomenda a anulação da publicação do Edital do Pregão nº 12/2016 para que se corrija a irregularidade apontada nas linhas acima e, com a continuidade do processo, não sejam maculados os princípios da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e ocorra a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame, que se constituem como vícios insanáveis que ensejam a nulidade de um certame.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Destarte, esta Comissão encaminha os autos do processo licitatório que gerou o Pregão Presencial nº 012/2016 para que a autoridade superior decida: ou sobre o prosseguimento do processo ou pela anulação, com base no que já foi exposto.

Natal/RN, 06 de setembro de 2016.

Julliana Alliny de Souza Silva
Comissão Permanente de Licitação
SENAC-AR/RN